



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/mahe/zh

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR - REVISÃO DA RESOLUÇÃO N° 126/2013 - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DIRETAMENTE EM FOLHA AOS SERVIDORES CEDIDOS, DEDUZIDOS OS DESCONTOS LEGAIS. Nos termos do art. 12, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando o tema, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. Proposta conhecida para edição de Resolução que estabeleça sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providência n° **CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Versam os autos a solicitação formulada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências, objetivando a revisão da Resolução CSJT n° 126/2013, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

Por todo o exposto, o COLEPRECOR requer a esse Conselho a revisão da matéria e consequente alteração da Resolução CSJT n. 126, a fim de restabelecer a regra prevista no revogado Ato CSJT.GP.SG.CGPES n. 48/2013, que facultava aos Tribunais Regionais do Trabalho a escolha entre a efetivação do reembolso das despesas perante o órgão cedente e o pagamento direto em folha, deduzidos os descontos legais.

Argumenta o requerente que a cessão de servidores públicos está prevista no art. 93 da Lei n° 8.112/90 e que a determinação para o reembolso da remuneração existe apenas quando os servidores cedidos à União forem oriundos de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Alega que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm efetuando, diretamente na folha de pessoal, o pagamento da remuneração do cargo efetivo para os servidores cedidos por órgãos/entidades dos Estados ou dos Municípios, à conta do orçamento consignado para o grupo "Pessoal e Encargos Sociais".

Aduz que o CSJT, mediante o Ato CSJT.GP.SG.CGPES n° 48, de 4/3/2013, havia facultado aos Tribunais Regionais do Trabalho a escolha entre a efetivação do reembolso das despesas perante o órgão cedente ou o pagamento direto em folha, deduzidos os descontos legais. Contudo, o ato em referência foi revogado pelo ATO.CSJT.GP.SG.CGPES.N° 25/3/2013.

Tais alterações, no entendimento do Coleprec, poderão trazer prejuízos aos Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que a adoção de rotinas desnecessárias (reembolso) poderá acarretar dificuldades operacionais ou de ordem financeira (fluxo de caixa) para reintegrar os cedidos à folha de pagamento do órgão de origem, hipótese que poderá inviabilizar a cessão. Ressalta que os Tribunais Regionais utilizam a mão de obra dos cedidos de Estados e Municípios em aproximadamente 10% de sua força de trabalho para compor as varas de difícil provimento, e que a sistemática do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

reembolso poderá implicar sérios prejuízos para o funcionamento jurisdicional, visto que, em regra, os Tribunais Regionais do Trabalho não dispõem de servidores efetivos para substituir essa mão de obra.

Em cumprimento ao despacho a fls. 43, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer, que foi acostado a fls. 46-57.

É o relatório.

V O T O

Conheço do pedido de providência, em conformidade com os arts. 12, inciso V, e 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa n° 1549, de 29/6/2012).

Cabe à este Conselho, por meio do presente pedido de providências, apreciar a solicitação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR de revisão da Resolução CSJT n° 126/2013, com a finalidade de restabelecer a regra prevista no revogado Ato CSJT.GP.SG.CGPEs n° 48/2013, que facultava aos Tribunais Regionais do Trabalho a escolha entre a efetivação do reembolso das despesas perante o órgão cedente e o pagamento direto em folha, deduzidos os descontos legais.

Coordenadoria de Gestão de Pessoas, assim se pronunciou acerca do tema, em parecer acostado aos autos:

Argumenta o requerente que a cessão de servidores públicos está prevista no art. 93, da Lei n° 8.112/90 e que a determinação para o reembolso da remuneração existe apenas quando os servidores cedidos à União forem oriundos de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Alega que os Tribunais Regionais do Trabalho vêm efetuando, diretamente na folha de pessoal, o pagamento da remuneração do cargo efetivo para os servidores cedidos por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

órgãos/entidades dos Estados ou dos Municípios, à conta do orçamento consignado para o grupo “pessoal e Encargos Sociais”.

Aduz que o CSJT, mediante o Ato CSJT.GP.SG.CGPES nº 48, de 4/3/2013, havia facultado aos Tribunais Regionais do Trabalho a escolha entre a efetivação do reembolso das despesas perante o órgão cedente ou o pagamento direto em folha, deduzidos os descontos legais. Contudo, o ato em referência foi revogado pelo ATO.CSJT.GP.SG.CGPES.Nº 25/3/2013. Tais alterações, no entendimento do Coleprec, poderão trazer prejuízos aos Tribunais Regionais do Trabalho, vez que a adoção de rotinas desnecessárias (reembolso) poderá acarretar dificuldades operacionais ou de ordem financeira (fluxo de caixa) para reintegrar os cedidos à folha de pagamento do órgão de origem, hipótese que poderá inviabilizar a cessão.

Ressalta que os Tribunais Regionais utilizam a mão-de-obra dos cedidos de Estados e Municípios em aproximadamente 10% de sua força de trabalho para compor as varas de difícil provimento, e que a sistemática do reembolso poderá implicar sérios prejuízos para o funcionamento jurisdicional, visto que, em regra, os Tribunais Regionais do Trabalho não dispõem de servidores efetivos para substituir essa mão-de-obra.

Em cumprimento ao despacho a fls. 43, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer, que foi apresentado a fls. 46-57.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria tratada nos autos decorre do instituto da cessão prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/1990, que diz:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

[...]

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (negritou-se)

Observa-se do supratranscrito artigo que o servidor pode exercer suas atribuições em órgão distinto do qual tomou posse, desde que esteja no exercício de função comissionada ou cargo em comissão, hipótese em que o ônus da remuneração será do cessionário.

O Poder Executivo regulamentou o artigo 93 da Lei nº 8.112/1990 mediante o Decreto nº 4.050/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

IV- órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República a que pertencer o servidor; e

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º.

[...]

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União. (negritou-se)

O Regulamento em comento esclarece de quem é a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, incluindo as cessões para os órgãos que percebem recursos da União para a folha de pagamento.

Restou claro, portanto, que o ônus da remuneração do servidor cedido, seja dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, é, em regra, do órgão cessionário.

A única ressalva é quando a cessão se dá entre órgãos que recebem recursos da União para o custeio da folha de pagamento, pois nesse caso o órgão responsável pela remuneração do cargo efetivo do servidor cedido será seu órgão de origem.

Feito esses esclarecimentos sobre a responsabilidade do órgão cessionário pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, a questão posta refere-se à forma de operacionalizar o ônus dos Tribunais Regionais do Trabalho com a remuneração e encargos sociais dos servidores cedidos.

A polêmica se deu depois da publicação da Lei n° 12.774/2012, que suprimiu, para os servidores ocupantes de função comissionada, a possibilidade de optarem pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente acrescida de 65% da FC ou pela função comissionada cheia.

Mencionada lei incluiu o § 3° ao art. 18 da Lei n° 11.416/2006, estabelecendo que o servidor integrante das carreiras judiciárias e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII da lei.

Vale mencionar, a título de informação, que o Anexo VIII da Lei n° 11.416/2006, refere-se à anterior opção pelo cargo efetivo, ou seja, a função comissionada corresponde, atualmente, a 65% da revogada tabela constante do Anexo IV.

No que tange aos servidores cedidos ao Judiciário do Trabalho, antes da edição da Lei n° 12.774/2012, tais servidores, em sua maioria, faziam opção pela função comissionada cheia, ou seja, não recebiam a remuneração do cargo efetivo em seu órgão de origem.

Com isso, os Tribunais pagavam os valores da FC diretamente ao servidor, em folha de pagamento, deduzidos os descontos legais. Desse modo, o órgão de origem não arcava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

com nenhuma despesa em relação a esses servidores. Muitas vezes, eles nem constavam da folha de pagamento dos órgãos ou entidades de Estados, DF e Municípios.

Com a nova sistemática imposta pela Lei, veio a necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho arcarem, além da função comissionada, com o ônus da remuneração do cargo efetivo e dos encargos sociais dos servidores cedidos.

Nesse contexto, este Conselho, mediante o ATO.CSJT.GP. SG.CGPE.S.N° 48, de 4/3/2013, publicado no DEJT de 5/3/2013, regulamentou a matéria no sentido de definir a responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho pela remuneração dos servidores cedidos de órgãos que não recebem recursos da União, bem como a possibilidade de o Tribunal optar por pagar aos servidores cedidos diretamente em folha de pagamento (sistemática que vinha sendo utilizada pelos TRTs), ou proceder ao reembolso aos órgãos de origem dos servidores, nos seguintes termos, na parte que interessa:

Art. 2° Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista, que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

Art. 3° Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, quanto aos servidores cedidos dos órgãos e entidades de que trata o inciso I do art. 2°:

I - efetuar o reembolso das despesas com a remuneração e encargos sociais; ou

II - proceder ao pagamento diretamente em folha, deduzidos os descontos legais.

Art. 4° Na hipótese de empregados cedidos das entidades de que trata o inciso II do art. 2°, a remuneração será paga pela entidade cedente, devendo o Tribunal Regional do Trabalho efetuar o reembolso das despesas realizadas.

Art. 5° Para fins do reembolso dos valores de que tratam os arts. 3°, inciso I, e 4°, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor a ser reembolsado, discriminado por parcela remuneratória, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o ressarcimento no mês subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

Art. 6º Em caso de opção do Tribunal pelo pagamento direto na folha, os servidores deverão apresentar, no prazo de 30 dias, e sempre que houver alteração, certidão expedida pelo órgão ou entidade cedente, em que constem todos os valores percebidos no seu órgão de origem, discriminado por parcela remuneratória, inclusive os encargos sociais.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os Tribunais Regionais do Trabalho providenciarão o recolhimento dos encargos sociais decorrentes aos órgãos competentes.

Ocorre que esse Ato foi revogado pelo ATO.CSJT.GP.SG. CGPES.Nº 75, de 25/3/2013, publicado no DEJT do dia 26/3/2013, não mais se fazendo possível a opção pelo pagamento direto em folha, mas somente o repasse aos órgãos cedentes das despesas dos servidores cedidos, in verbis:

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho restituirão ao órgão ou entidade cedente os valores correspondentes à remuneração e encargos sociais dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista, que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

Art. 3º Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor a ser ressarcido, discriminado por parcela e servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o ressarcimento no mês subsequente. (negritou-se)

Salienta-se que o Ato retromencionado foi referendado pela Resolução nº 126, de 2/5/2013, publicada no DJe do dia 6 daquele mesmo mês.

Todavia, a alteração do ATO.CSJT.GP.SG.CGPES.Nº 48/2013 trouxe, segundo o Colepccor, diversas dificuldades de operacionalização do reembolso pelos Tribunais.

Isso porque, de acordo com aquele Colégio, há servidores cedidos aos TRTs por vários anos e a reintegração desses servidores à folha de pagamento do órgão de origem pode acarretar dificuldades de fluxo de caixa, o que poderá inviabilizar a cessão. Por outro lado, alerta que os Tribunais utilizam a mão-de-obra dos cedidos de Estados e Municípios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

em aproximadamente 10% de sua força de trabalho para compor varas de difícil provimento.

Ademais, ressalta que a determinação de reembolso da remuneração existe apenas quando os servidores cedidos à União forem oriundos de empresas públicas ou sociedades de economia mista, razão pela qual busca o retorno da sistemática constante do Ato CSJT nº 48/2013.

De fato, o artigo 93, §2º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que, nas cessões de servidores a empresas públicas e sociedades de economia mista, o órgão cessionário efetuará o reembolso das despesas ao órgão de origem, aplicando-se a mesma regra à União, em se tratando de servidor ou empregado por ela requisitado, em conformidade com o disposto no § 5º.

No entanto, a norma nada dispõe em relação à forma de repasse desses gastos dos servidores oriundos de Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o Decreto nº 4.050/2001 que, nos parágrafos do art. 4º, estabelece o reembolso como forma de repasse das despesas com a remuneração e encargos sociais do servidor da União cedido a Estados, Distrito Federal e Municípios.

A seu turno, quando se tratar de cessão de servidor dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de empresas públicas e sociedade de economia mista à União, o art. 6º do mencionado Decreto, ao definir que o ônus da remuneração será do órgão cessionário, foi silente em relação à forma de operacionalização da responsabilidade do órgão cessionário.

Desse modo, a interpretação dos normativos leva à conclusão que, nas cessões para os Poderes da União, quando os servidores ou empregados forem oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista, o cessionário reembolsará o cedente e, nos casos de servidores oriundos de Estados, DF e Municípios, o órgão ou entidade da União poderá reembolsar o cedente ou mesmo efetuar o pagamento direto ao cedido.

Há de se esclarecer que a forma de reembolso foi apenas uma medida saneadora na definição do ônus da cessão ao órgão cessionário. Contudo, não restou caracterizada, s.m.j., ser esta a única forma de custeio pelo cessionário.

Nesse contexto, não se vislumbra impedimento, s.m.e., para que os Tribunais Regionais do Trabalho efetuem o pagamento dos valores da remuneração e encargos sociais, além da função comissionada, aos cedidos de Estados, DF e Municípios, diretamente em folha de pagamento, na forma que era permitida pelo Ato CSJT nº 48/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

Aliás, a edição do Ato CSJT nº 48/2013 foi no sentido de estabelecer uma sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, DF e Municípios que melhor se adequasse à realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho. Com a revogação consumada pelo ATO CSJT N° 75/2013, referendado pela Resolução nº 126/2013, os Tribunais novamente alteraram seus procedimentos de pagamento aos servidores cedidos. Agora, em razão de solicitação do COLEPRECOR, haverá nova alteração na sistemática de pagamento de remuneração.

Acrescenta-se que, na hipótese do pagamento direto em folha, o Tribunal Regional deverá efetivar a contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social ao qual o servidor cedido esteja vinculado, em observância ao art. 1º- A da Lei nº 9.717/1998 e os arts. 13, 31 e 32 da Orientação Normativa MPS/SPS N° 2, de 31/3/2009, que regulamentam os Regimes Próprios de Previdência Social.

Há de se atentar para o fato de que os cedidos devem apresentar aos Tribunais Regionais do Trabalho certidão ou declaração emitida pelos respectivos órgãos de origem, contendo os valores a serem pagos de forma discriminada, bem como os descontos consignados em folha, sempre que houver alteração.

Outrossim, devem os órgãos envolvidos estarem atentos para não efetuarem o pagamento concomitantemente, pois a duplicidade do recebimento caracterizaria ilegalidade.

Por fim, cumpre esclarecer que o fato de o servidor receber o valor do seu cargo efetivo direto pelo órgão cessionário, não o desvincula de seu órgão de origem.

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração de V. S^a, com proposta de alteração da Resolução nº 126, de 2/5/2013, na forma da minuta de Resolução anexa.

Verifica-se que o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas exauriu o estudo no sentido de estabelecer sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, acolhendo o judicioso parecer elaborado, nos resta propor a edição de Resolução para se estabelecer sistemática de pagamento de remuneração aos servidores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

cedidos de Estados, Distrito Federal e Municípios, revogando-se a Resolução n° 126, de 2/5/2013.

Ante o exposto, **conheço** do pedido de providências e proponho que seja a matéria objeto de resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do voto, com o fim de alcançar todo o Judiciário Trabalhista e de operacionalizar medida única.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências e determinar a edição de resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos termos do voto, com o fim de alcançar todo o Judiciário Trabalhista e de operacionalizar medida única.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - COORDENADORIA PROCESSUAL

Processo CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000

CERTIDÃO

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo em referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/10/2014, sendo considerado publicado em 10/10/2014, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Vanessa Faria Barcelos
Analista Judiciária